

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO, PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS FEMINIC		
<b>Autor:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinator:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2026 11:12:41	<b>Data da assinatura:</b>	03/06/2026 11:14:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI  
03/06/2026

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO, PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS EM DECORRÊNCIA DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes para a Identificação, Proteção e Acompanhamento de Crianças e Adolescentes Órfãos em decorrência do feminicídio no Estado do Ceará, com a finalidade de orientar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas voltadas à proteção integral desse público.

**Art. 2º** São diretrizes desta Lei:

I – incentivar a identificação e o acompanhamento de crianças e adolescentes que tenham perdido suas mães em razão do crime de feminicídio;

II – promover a proteção integral e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio;

III – estimular a articulação entre os órgãos e entidades que compõem a rede de proteção à infância e à adolescência;

IV – fomentar a produção de informações e estudos que subsidiem a formulação de políticas públicas voltadas ao tema;

V – incentivar ações de acolhimento, orientação e apoio às famílias responsáveis pelas crianças e adolescentes atingidos por essa forma de violência;

VI – contribuir para a prevenção de situações de vulnerabilidade social decorrentes da perda da mãe em razão do feminicídio.

**Art. 3º** Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser incentivadas ações voltadas para:

I – realização de estudos, pesquisas e levantamentos sobre os impactos do feminicídio na vida de crianças e adolescentes;

II – promoção de campanhas de conscientização acerca dos direitos das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio;

III – incentivo à integração entre os serviços de assistência social, saúde, educação e proteção à infância;

IV – divulgação de informações e orientações destinadas às famílias responsáveis pelas crianças e adolescentes atingidos;

V – desenvolvimento de iniciativas voltadas ao fortalecimento da rede de proteção à infância e à adolescência.

**Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei deverão observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo das informações e aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 5º** A implementação das ações decorrentes desta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo sua execução de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo, conforme regulamentação.

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O feminicídio constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos das mulheres, produzindo consequências profundas e duradouras que alcançam não apenas a vítima direta da violência, mas também seus filhos e dependentes.

As crianças e adolescentes que perdem suas mães em decorrência do feminicídio frequentemente enfrentam impactos emocionais, psicológicos, sociais e econômicos que comprometem seu desenvolvimento integral, sua permanência na escola, sua saúde mental e suas condições de vida.

Apesar da relevância do tema, ainda são escassos os instrumentos voltados à produção de informações, ao acompanhamento da situação desses menores e à articulação de ações capazes de orientar a formulação de políticas públicas específicas para esse público.

A presente proposição busca instituir diretrizes de caráter orientador para incentivar a identificação, a proteção e o acompanhamento das crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção social e para a promoção dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante destacar que a proposta não cria órgãos, cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de interesse público, em consonância com a competência legislativa desta Casa.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar a proteção às crianças e adolescentes afetados por essa grave forma de violência, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)